

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo de 2018/2018

Contencioso da União Europeia (optativa)
4.º Ano – Turma de Noite

Exame Final
18/06/2019 – 19:00 horas

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaborador: Dr. Afonso Brás

Grupo I

Na sequência da aprovação, pelo Parlamento Europeu, de uma directiva sobre a livre circulação de estudantes universitários ao abrigo do programa Erasmus, segundo a qual os Estados membros podem determinar o valor da propina a pagar, o Governo aprovou um decreto-lei segundo o qual a propina devida nas universidades portuguesas pelos estudantes Erasmus nacionais de outros Estados membros é o dobro da devida pelos alunos de nacionalidade portuguesa.

Em ação intentada no tribunal português competente pelo estudante Erasmus A, de nacionalidade espanhola, foi suscitada por este a questão da desconformidade do diploma nacional com o Direito da União Europeia e, em especial, com as regras atinentes à livre circulação de pessoas e à cidadania europeia.

- a) Pode o tribunal nacional considerar a directiva inválida e afastar a sua aplicação?
- b) Se o tribunal não tiver dúvidas sobre a validade da directiva pode questionar o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a conformidade do diploma nacional com a mesma?
- c) Se decidir colocar ao TJUE uma questão prejudicial, qual o tribunal da União competente para o efeito?
- d) Pode o tribunal nacional, nesse caso, solicitar urgência na tramitação do processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia?
- e) Pode o estudante Erasmus A, simultaneamente com a acção interposta no tribunal nacional, intentar uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça? E o Estado da sua nacionalidade poderá fazê-lo?
- f) Pode o estudante Erasmus A, impugnar a directiva com fundamento na violação da competência do Conselho no âmbito do processo de aprovação de actos de direito derivado? E o Conselho pode fazê-lo?

Responda às questões colocadas indicando, nas suas respostas, as bases jurídicas relevantes e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Grupo II

a) Quais os meios contenciosos através dos quais o Tribunal de Justiça da União Europeia pode exercer a competência prevista no artigo 40.º do Tratado da União Europeia, indicando qual a jurisprudência mais recente relevante.

b) Pode o Parlamento Europeu impugnar uma decisão do Conselho de aprovação de um acordo internacional no domínio da Política Externa e de Segurança Comum por violação de um direito conferido ao Parlamento Europeu em matéria de *ius tractuum*? Em caso afirmativo, indique as bases jurídicas e a jurisprudência relevantes e, ainda, qual o Tribunal da União Europeia competente para o efeito e a respectiva base jurídica.

c) São idênticos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por incumprimento do Direito da União Europeia e da responsabilidade civil extracontratual da União Europeia? Indique na sua resposta quais são esses pressupostos e a jurisprudência relevante.

Cotação:

Grupo I – 10 valores: a) 2; b) 2; c) 0,5; d) 1,5; e) 1; f) 3.

Grupo II – 9 valores: a) 3 valores; b) 3 valores; c) 3 valores.

Redacção e sistematização – 1 valor.

Duração e elementos de consulta:

120 minutos, improrrogáveis.

Permitida apenas a consulta de fontes de Direito da União Europeia não comentadas, com excepção de fontes jurisprudenciais.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo de 2018/2018

Contencioso da União Europeia (optativa)
4.º Ano – Turma de Noite

Exame Final
18/06/2019 – 19:00 horas

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaborador: Dr. Afonso Brás

Tópicos de correção

Grupo I

a)

- Não, à luz da jurisprudência do caso *Foto-Frost*, 314/85 (reserva do TJUE para declarar a invalidade de um acto de Direito da União) e posterior (*Gaston Schul*, C-461/03)
- Jurisprudência considerada nas *Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais* (2018/C 257/01), I, 7

b)

- Não: apenas pode colocar uma questão prejudicial de interpretação do Direito da União – no caso, actos adoptados pelas instituições (art. 267, alínea b), TFUE)
- da interpretação efectuada pelo TJUE pode resultar (indirectamente) a desconformidade do diploma nacional (e de sua norma) com o Direito da União

c)

- Tribunal de Justiça: art. 256, n.º 3, TFUE; Estatuto do TJUE ainda não elenca tais matérias

d)

- Não: só pode haver tramitação urgente nos casos previstos no art. 23.º-A do Estatuto do TJUE e art. 107.º do RPTJ (tramitação prejudicial urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça – Título V da Parte III do TFUE)
- Pode apenas solicitar a tramitação acelerada (art. 23.º-A do Estatuto do TJUE e art. 105.º do RPTJ)
- *Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais* (2018/C 257/01), II, 31. e ss.

e)

- Não: apenas têm legitimidade activa a Comissão e os Estados membros (arts. 258.º e 259.º TFUE)
- Sim, nos termos do art. 259.º do TFUE (antes de intentar a ação por incumprimento deve submeter o assunto à apreciação da Comissão; se a Comissão não formular um parecer fundamentado no prazo aí previsto, pode o Estado membro recorrer ao TJ)

f)

- legitimidade activa dos particulares no recurso de anulação enquanto recorrentes não privilegiados e alterações decorrentes do Tratado de Lisboa (art. 264, par. 4, TFUE):

jurisprudência dos casos *Plaumann* 25/62, *Jego-Queré*, C-263/02P, *Microban*, T-262/10 e *Inuit*, C-583/11P; aplicação da jurisprudência ao caso
- Conselho: enquanto recorrente privilegiado, sim (art. 263, par. 2, TFUE)

Grupo II

a)

- competência no art. 40.º enquanto exceção à incompetência *ratione materiae* do TJUE no domínio da PESC (art. 24.º, n.º 1, TUE)
- competência exercida no quadro dos meios contenciosos previstos no TFUE: recurso de anulação e questões prejudiciais (quanto a estas, caso *Rosneft*, C-72/15)

b)

- sim: art. 218.º, n.º 10, TFUE (direito à informação também aplicável no quadro do *ius tractuum* no domínio da PESC)
- caso *Parlamento/Conselho*, C-658/11 (recurso de anulação de decisão do Conselho relativa à aprovação de acordo em matéria de PESC)
- Tribunal de Justiça (art. 256.º, n.º 1 TFUE e art. 51, último par., do Estatuto do TJUE)

c)

- pressupostos da responsabilidade dos Estados membros (casos *Francovich*, C-6/90 e C-9/90 e *Brasserie du Pêcheur e Factortame*, C-46/93 e C-48/93): i) regra de direito comunitário que tenha por objeto conferir direitos aos particulares; ii) violação suficientemente caracterizada (aferida à luz dos elementos indicativos fixados pelos TJ); iii) nexo de causalidade entre tal violação (manifesta) e o prejuízo sofrido pelos particulares
- alinhamento dos pressupostos da responsabilidade dos Estados membros e da União Europeia por violação do Direito da União: caso *Bergaderm*, C-352/98P